

SENADO FEDERAL

O SENADO FEDERAL DECRETA E EU PROMULGO PARA QUE PRODUZA OS SEUS EFEITOS A SEGUINTE '.

Resolução n.º 1 de 1946

REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL

1946 ●
IMPRENSA NACIONAL
RIO DE JANEIRO — ERASIL

TENNE SON SON

AND THE RESERVE OF THE SECOND SECOND



O SENADO FEDERAL DECRETA E EU PROMULGO PARA QUE PRODUZA OS SEUS EFEITOS A SEGUINTE

Resolução n.º 1 de 1946

REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERA

1946 IMPRENSA NACIONAL RIO DE JANEIRO — ERASIL F 341.2531 B.823 RES 1946

O Sounds it other advocated a very plant against a specific position, indoor agar 💉 arminin, All Agentations in # fullockie od noc do necessarien **C**\$13 DELEGIO COMBONS D **v**inska (6 **c**nart all 6 The state of the s Water Water Con. . Habito transport 24 अस्य १९६० वर्षप्रतातः । ११४४ - स्टेश्याद्यम्भितास CiD time to a strong of the state of the sta an common relation production of the common CO STOREGE MATTER OF OUR BIELINTECA " DO" SENADO FEDERAL Este volume acha-se registrado CASAOO



O Senado Federal decreta e eu promulgo para que produza todos os seus efeitos a seguinte

RESOLUÇÃO

N₆° 1 — 1946

REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL

TITULO I

Das reuniões preparatórias

Art. 1.º Cinco dias antes da data fixada para a abertura do Congresso Nacional, deverão os senadores comparecer ao edifício do Senado, às treze e meia horas, para as reuniões preparatórias, que se realizarão sob a direção da Mesa eleita para a sessão anterior, excluídos os membros que tiverem perdido ou terminado o mandato.

§ 1.º o senador impossibilitado de comparecer às reuniões preparatórias comunicará êsse fato ao 1.º Secretário, declarando quando poderá fazê-lo.

§ 2.º Na falta dos membros da Mesa da sessão anterior assumirá a presidência o mais idoso, ocupando os lugares de secretarios os quatro mais moços. Faltando apenas os secretários, o provimento se fará na ordem crescente das idades, a começar do mais moço.

Art. 2.º Sempre que estiverem presentes pelo menos cinco senadores em exercício, empossar-se-ão os recém-diplomados que comparecerem, na forma e mediante as formalidades do artigo 17 e seus parágrafos.

Art. 3.º Verificada a presença na Capital Federal da maioria absoluta dos senadores, o Senado comunica-lo-á à Câmara dos Deputados e ao Presidente da República. O mesmorará se até a véspera do dla fixado para a abertura do Congresso Nacional não se verificar tal fato.

Art. 4.º Satisfeito o disposto na primeira parte do artigo precedente e recebida da Câmara dos Deputados a participação de contar ela número suficiente dos seus membros para a instalação solene do Congresso Nacional, o Vive-Presidente convocara os demais senadores para êsse ato, encerrando as reuniões preparatória.

TITULO II

Da Mesa

CAPITULO I

COMPOSIÇÃO E ATRIRUIÇÕES

Art. 5.º A Mesa se compõe de um. Presidente que é o Vive-Presidento da República (Constituição, art. 61) e de quatro secretários. Haverá ainda um Vice-Presidente e dois suplentes dos secretários.

Art. 6.º Ao Presidetne compete, além das atribuições definidas nos artigos 61, 70, § § 3.º e 4.º, 71 e 208, pa-

rágrafo único, da Constituição Federal:

- t no correr das sessões:
- de las e encerrá-las, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição, as leis e o presente Regimento;
- b) assinar as ata respectivas, uma vez aprovadas;

 c) determinar o destino do ex
 - from c) determinar o destino do exregediente lido, cumprido a resolução do Senado, se provocado êste por qualquer senador;
- d) decidir as questões de ordem rentevantadas por qualquer senador;
- do os pontos sobre que devem versar, podendo, quando conveniente dividir as proposições;
 - f) dar posse aos senadores;
- armigy) propor a prorrogação da ses-
- h) designar a ordem do dia para a sessão seguinte;
- t) nomear as Comissões especiais e mistas, na formas dos artigos 25, § 2.º, 30, 62 e 63 e os substitutivos dos membros dos Comissões permanentes;
- II Convocar sessões extraordinárias ou secretas durante a sessão legislativa:
- III Solicitar das autoridades as informações e os esclarecimentos pedidos por qualqer senador por intermédio da Mesa;
- IV Promover a publicação dos debates e de todos os trabalhos e atos do Senado, impedindo a de conceitos e expressões vedados pelo presente Regimento, inclusive quando constantes de documentos lidos pelo orador;

V — Assinar os décretos e re-

soluções do Senado; VI — Assinar a co

VI — Assinar a correspondência do Senado com o Presidente da República, com o do Supremo Tribunal Federal e com as autoridates estrangeiras de igual categotia.

- Art 7º Ao Vice-Presidente compete, alem do disposto no art. 213, paaggrafo único da Constituição:
- do Senado e da Câmara dos

- Deputados. (Constituição: Martigo 41);
- b) presidir as sessões da Comissão Diretora, podendo discutir e votar;
- c) substituir o Presidente nas suas faltas e impedimentos;
- d) superintender e ordenar as despesas de administração lo Senado, em geral, nos limites das autorizações da Comissão Diretora ou do próprio Senado;
- e) assinar a correspondência dirigida ao Presidente da Câmara dos Deputados;
- § 1.º Quando no exercício da Presidência, o Vice-Presidente terá apenas voto de qualidade.
- § 2.º Sempre que, como senador, quiser o Vice-Presidente com exercício na presidência oferecer projetos, indicações e requerimentos, bem como discutir e votar, deixará o referido exercício enquanto se tratar do assunto em que intervir.
- Art. 8.º Ao 1.º Secretário incumbe:
 - a) lêr ao Senado a integra de tôda a correspondência da Câmara dos Deputados, do Presidente da República, dos Tribunais e Juízes e dos senadores e, em sumário, qualquer outro papel que deva ser lido em sessão;
 - b) lêr, quando os respectivos autores não o tiverem feito, as propostas, projetos de lei, pareceres das Comissões e as emendas oferecidas durante o debate, bem como as indicações e requerimentos a serem votados;
 - c) despachar a matéria do expediente;
 - d) fazer e assinar a correspondência, salvo nas hipóteses dos artigos 6.º, n.º VI e 7.º, letra e;
 - e) receber e abrir a correspondência dirigida ao Senado, podendo autorizar o Diretor da Secretaria e fazê-lo;
 - f) assinar, depois do Presidenté, as atas das sessões, os decretos e resoluções do Senado;
 - g) guardar em boa ordem as proposições para apresenta-las oportunamente;

- h) providenciar por que sejam entregues aos senadores, à medida que forem chegando, os avulsos impressos relativos à matéria a ser discutida e votada, por forma que essa distribuição se faça, o mais tardar, na véspera da sessão em cuja ordem do dia se intaria e fazê-lo;
- i) anotar as discussões e votações do Senado nos papéis tujeitos à sua guarda, autenticando-os com a sua assinatura;
 - j) distribuir, sem demora, oapéis às Comissões;
 - apor ementas nos projetos recebidos da Câmara dos Deputados, quando não as tiverem;
 - m) superintender os trabalhos da secretaria e fiscalizar-lhe as despesas.

Art. 9.º Ao 2.º Secretário compete:

- a) fiscalizar a redação das atas e proceder-lhes à leitura em sessão, assinando-as depois do 1.º Secretário;
- b) lavrar as atas das sessões secretas;
- c) assinar, depois do 1.º Secretário os decretos e resoluções do Senado.
- Art. 10. Aos 3.º e 4.º Secretários compete:
 - a) fazer a chamada dos Senadores, nos casos determinados neste Regimento;
 - b) contar os votos em tôdas as votações;
 - c) tomar nota das discussões e deliberações do Senado, em todos os papéis sujeitos ao seu conhecimento, autenticando-os com a respectiva assinatura;
 - d) auxiliar o Presidente nas apurações das eleições, anotando os nomes dos votados e organizando as listas respectivas para serem lidas imediatamente;
- Art. 11. Os secretários e suplentes substituir-se-ão conforme a sua numeração ordinal e, mesta mesma ordem, substituirão o Presidente, na falta do Vice-Presidente, caso em que terão apenas voto de qualidade.

CAPÍTULO II

DA ELEIÇÃO DA MESA

- Art. 12. O Vice-Presidente e os Secretários serão eleitos no início de cada ano legislativo e servirão até a eleição do ano seguinte, podendo ser recleitos.
- Art. 13. A eleição do Vice-Presidente far-se-á por escrutínio secreto e maioria de votos dos senadores presentes.

Parágrafo único. Se nenhum dos votados obtiver maioria absóluta de votos, proceder-se-á a novo escrutinio entre os dois mais votados. Se houver mais de dois com igual número de votos, concorrerão ao novo escrutinio os dois mais idosos; e se ainda se der empate, considerar-se-á eleito o mais idoso dêles.

- Art. 14. A eleição do Vice-Presidente se fará em primeiro escrutinio por maioria absoluta de votos. Se negativo o resultado, proceder-se-á a nove escrutínio entre os dois mais votados. Havendo entre êstes mais de unicom igual número de votos, concorrerão ao novo escrutínio os dois mais idosos. Verificado ainda o empate considerar-se-á eleito o mais idoso dêles.
- Art. 15. A eleição dos secretarios se processará em dois escrutínios successivos. um para primeiro e segundo e outro para o 3.º e 4.º, por forma assegurar a representação dos partidos Constituição, art. 40, parágrafo único).
 - § 1.º Em cada um desses escrutínios, cada senador votará num só nome, considerando-se eleitos respectivamente, 1.º e 3.º secretários os mais votados e 2.º e 4.º os mais votados dentre os de partido diverso daquêle, desde que esse partido tenha obtido pela soma dos votos dados aos seus representantes, um quinto do total dos sufrágios.
 - § 2.º Se, no caso da eleição dos 2.º e 4.º secretários previsto no § 1.º, dois ou mais partidos atinagirem o referido quociente considerar-se-ão eleitos os senadores do partido que contar um quinto ou mais de representantes no Se-

nado. Se dois dos referidos partidos satisfizerem essa condição, considerar-se-á eleito 2.º secretário o mais votado do partido de representação maior e 4.º o do outro. No caso de igualdade do número de representantes ficará eleito 2.º secretário o mais votado, 4.º o imediato do outro partido minoritário. Em igualdade de votos, os dois cargos serão atribuídos por sorteio entre os dois.

§ 3.º Se nenhum dos partidos minoritários atingir o quociente constante do § 1.º mas um ou mais conséguirem, observado o critério nêle estabelecido, um sexto do total dos sufrágios, conside-rar-se-á eleito 4.º secretário o senador mais votado no escrutínio para terceiro dentre os filiados às referidas correntes partidárias aplicando-se o disposto no parágrafo antecedente no caso de ser Fromovo quociente atingido por diversos partidos.

§ 4.0 Se nenhum dos partidos minoritarios alcançar em qual-quer dos escrutínios, um dos quocientes previstos nos parágrafos anteriores, proceder-se-á a vota-.gos, considerando-se eleito o mais votado e, no caso de empate, aquêle que pertencer ao partido diverso do eleito para o cargo imediatamente superior na Mesa.

Art. 16. Os dois suplentes serão eleitos num só escrutinio e segundo o disposto no artigo anterior e seus parágrafos no que diz respeito à eleição dos primeiro e terceiro secretários.

*Art. 17. A posse do senador se realizará perante o Senado, durante a sessão legislativa ordinária ou extraordinária, e na fase das reuniões preparatórias, devendo êle, pessoalmente, por ofício ao primeiro secretário ou por intermédio do seu partido ou de qualquer senador, apresentar o seu diploma à Mesa.

§ 1.º Presente o senador diplomado, o Presidente designará dois senadores para recebê-lo e introduzi-lo na sala das sessões onde êle prestará o seguinte compromis-so: "Prometo guardar a Consti-tuição Federal e as Leis do país, desempenhar fiel e lealmente as funções de senador que o povo me

conferiu e sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil'3.

- 2.º A posse se realizará em sessão pública e independerá de número para deliberar.
- § 3.º Durante o compremisso, todos os senadores se manterão
- § 4.º Quando forem diversos a prestar o compromisso, somente o primeiro pronunciará a fórmula constante do § 1.º, dizendo os demais, um por um: "Assim o prometo".
- Art. 18. O suplente uma vez convocado, deverá prestar o compromisso na forma do artigo precedente.

CAPÍTULO III

DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE SENADOR .

- Art. 19. O senador deve apresentar-se no edifício do Senado à hora regimental, para assistir às respectivas sessões, considerando-se ausente o que, sem motivo justo, não respon-der às chamadas e verificar a existência de número para deliberar.
- Art. 20. Sempre que tiver de au-sentar-se por mais de trinta dias, deverá o senador comunicá-lo ao Presidente, que julgará da necessidade da sua presença, dando-lhe ciência desse julgamento.
- Art. 21. O senador que tiver de ausentar-se por mais de dois meses, deverá solicitar licenca ao Senado.
- Art. 22. São direitos do senador uma vez empossados:
 - a) tomar parte nas sessões, oferecer projetos, indicações, emendas, requerer, discutir, votar e ser votado;
 - b) solicitar, por intermédio da Mesa, informações das autorida-des sôbre determinados fatos relativos ao servico público:
 - c) fazer parte das comissões na forma dêste Regimento;
 - d) falar quando julgar necessário, pedindo previamente a pala-vra ao Presidente, observadas as disposições regimentais;

- e) examinar a todo o tempo, quaisquer documentos existentes no Arquivo, não podendo, entretanto, retirá-los;
 - f) frequentar a biblioteca e utilizar os seus livros e documentos, não podendo, entretanto, retirá-los:
 - g) frequentar o edifício do Senado e as respectivas dependências, só ou acompanhado de pessoas da sua confiança;
 - h) utilizar-se dos diversos serviços do Senado, desde que para fins relacionados com o exercício das suas funções;
 - i) receber diàriamente, na sua residência, o Diário do Congresso Nacional, e o Diário Oficial;
 - § 1.º O senador só terá direito ao subsídio e à ajuda de custo de que trata o art. 47 da Constituição, depois de empossado e de ter comparecido às sessões.
 - § 2.º O senador substituído pelo suplente continua com os direitos constantes das letra d, e e, perdendo os das demais letras, salvo a parte fixa do subsídio.
 - § 3.º O suplente convocado para substituição de um senador perceberá a parte variável do subsídio, sem direito a ajuda de custo. Ser-lhe-á, porém, pago o subsídio integral se o substituto nada perceber.
- Art. 23. Precedendo consentimento da Comissão Diretora, é lícito a qualquer senador fazer retirar, mediante recibo, documentos do Arquivo ou livro da Biblioteca, para dêles utilizar-se em reunião das Comissões ou no plenário.
- Art. 24. Qualquer senador tem o direito de reclamar a observância dêste Regimento, cumprindo ao Presidente atender à reclamação sem admitir reflexões ou debates, salvo se houver dúvida quanto à aplicabilidade do dispositivo invocado.
- Art. 25. Não é permitido ao senador usar, nos seus discursos, pareceres, votos em separado, declarações de voto ou qualquer outra forma de manifestação do seu pensamento, de ex-

- pressões ou conceitos insultuosos para com outro senador, deputado, ou para com qualquer das Câmaras de Congressos, ou membros dos poderes públicos.
 - § 1.º Também não é lícito ao senador falar contra o vencido ou referir-se em têrmos descorteses às deliberações do Senado ou da Câmara dos Deputados.
 - § 2.º A Mesa providenciará por que as expressões ou conceitos contrários a êste artigo não sejam publicados no Diário do Congresso Nacional e nos Anais.
- Art. 26. No caso de infração dêste Regimento no correr de qualquer discussão ou discurso, o Presidente advertirá o senador usando da fórmula: "Atenção!". Se essa advertência não bastar, o Presidente dirá: "Sr. sena-dor F... Atenção!". Não bastando ainda essa advertência nominal, o Presidente lhe retirará a palavra; e se ob orador insistir em desatender às advertências assim feitas, o Presidente, mediante consulta ao Senado e aprovação por maioria dos presentes, in-dependente de número para deliberar, convidá-lo-á, a retirar-se do recinto, o que o senador convidado deverá fazer imediatamente. A desobediência a essa determinação contitui desacato ao Senado, devendo o Presidente supender a sessão e fazer lavrar o auto de desacato para ter o devido destino, consignando o incidente na data.
- Art. 27. Falecendo algum senador durante a sessão legislativa, o Presidente comunicará o fato ao Senado e consulta-lo-á se os seus trabalhos devem ser suspensos nesse dia, deliberando o plenário com qualquer número. Ocorrendo falecimento na Capital Federal, o Presidente nomeará uma comissão de seis membros para acompanhar o préstito fúnebre.

Parágrafo único. Se o falecimento ocorrer na Capital Federal fora do tempo das sessões, o Presidente, logo que tenha conhecimento do fato, nomeará, se possível, a comissão a que se refereêste artigo. Em qualquer circunstância, o fato constará da ata da sessão em que o Senado dêle tiver notícia.

TITULO IV

Das Comissões

CAPÍTULO I

DAS COMISSÕES, SUAS ESPÉCIES E DISCI-PLINA

Art. 28. O Senado terá comissões

permanentes e especiais.

§ 1.º As comissões permanentes serão eleitas anualmente no começo de cada sessão legislativa or-dinária e servirão até à instalação da sessão seguinte, inclusive nas

extraordinárias.

§ 2.º Salvo a hipótese do artigo 53, da Constituição as especiais serão nomeadas a requerimento de qualquer senador e aprovação do plenário, indicando prèviamente o proponente a matéria que tratar e o número dos respectivos membros.

Art. 29. No dia imediato ao em que se completar a eleição da Mesa, serão eleitas as Comisões Permanentes e, no dia seguinte ao da sua criação, as que dependerem de eleição, salvo, neste último caso, se o assunto fôr con-

siderado urgente

Art. 30. Por iniciativa de qualquer senador, em proposição devidamente aprovada, ou em virtude de convite aceito, poderão ser eleitas comissões de cinco senadores no máximo, para representarem o Senado em conferências ou congressos.

Art. 31. A eleição das comissões se fará por indicações escritas e assina-

das ou por escrutínio secreto. § 1.º Considerar-se-á eleito o senador indicado por um número de senadores igual ou emperior ao quociente da divisão do número total dos senadores com direito de voto pelo de membros da Comissão, completando-se a fração superior à metade.

§ 2.º A mesma indicação para a mesma comissão poderá abranger diversos candidatos, desde que assinada por senadores em nú-mero múltiplo do quociente, considerando-se eleitos os indicados, na ordem da colocação.

§ 3.º As indicações poderão ser feitas em separado, somando-se os votos obtidos pelo mesmo in-

§ 4.º A nenhum senador é lícito assinar mais de uma indicação para a mesma Comissão. Se o fizer, será convidado a optar, anulando-se o seu voto se não fizer a

§ 5.º Da mesma indicação poconstar os nomes para derão mais de uma Comissão.

§ 6.º Se não houver indicação ou número dos eleitos por essa forma não completar a Comissão, proceder-se-á à eleição dos restantes por escrutinio secreto

a) em cédulas uninominais, pro-clamando-se eleitos os que atingirem o quociente, se nenhuma indicação tiver sido feita para a

Comissão;

b) em listas e por maioria, se se tratar apenas de completar o nú-

Art. 32. Quando a constituição da Comissão depender de nomeação do Presidente, deverá êste fazê-lo por forma a ficar assegurada a representação dos partidos na proporção do quociente referido no artigo anterior tendo em vista o número dos senadores

de cada legenda eleitoral.

Art. 33. Dentro de cinco dias a contar da escolha dos seus membros, cada uma das Comissões, exceto a Diretoria e a de que trata o art. 64, deverá reunir-se numa das salas do Senado, e, instalados os seus trabalhos, eleger, dentre os seus membros e em escrutínio secreto, um Presidente e um Vice-Presidente. Findo o prazo acima, sem que se tenha feito essa eleição, serão considerados Presidente e Vice-Presidente os dois mais idosos.

> Parágrafo único. Quando não comparecerem o Presidente e o Vice-Presidente de qualquer comissão, cabe ao mais idoso pre-sidir os trabalhos.

Art. 34. Aos Presidentes das Comissões compete dirigir-lhes os trabalhos e convocá-las quando julgarem necessário ou lhes fôr solicitado por qualquar des seus membros, bem como nomear os relatores para cada assunto.

Art. 35. As Comissões se reunirão com a maioria absoluta dos seus membros em salas do edifício do Senado nos dias estabelecidos, ou mediante convocação especial com a antecedência, de, pelo menos 24 horas, para dia, hera e fim indicados, salvo os casos de urgência e do art. 91, § 1.º.

Art. 36. Os trabalhos das Comissões começarão pela leitura, discussões e aprovação da ata da reunião anterior, seguindo-se a discussão de cada assunto. Lidos o relatório e o parecer do relator, qualquer membro poderá dêle pedir vista por 48 horas. Em caso contrário a Comissão passará a deli-

berar por maioria dos votantes.

Art. 37. Os pareceres, que deverão ser apresentados em quinze dias, serão redigidos e fundamentados pelo relator em nome da Comissão e assinados por todos os seus membros ou pela maioria, devendo fazê-lo em primeiro lugar o Presidente, seguido pelo rela-

§ 1.º Quando o relator for voto vencido, o parecer será dado pelo membro da maioria que o Presi-

dente designar. § 2.º Os membros que não concordarem com o parecer poderão assinar-se vencidos, com restrições, pelas conclusões ou dar voto em separado, contando-se como favoráveis ao parecer os votos pelas conclusões e com restrições e contrários os vencidos e em separado. § 3.º Os pareceres sôbre as es-

colhas a que se refere o art. 63, I, da Constituição, constarão ex-

clusivamente:

a) de um relatório completo sôbre o escolhido, com as informações obtidas pela Comissão, por forma a possibilitar a verificação das condições legais e qualidades

essenciais ao cargo; e

b) da conclusão não justificada mencionando-se apenas o resultado da votação por escrutínio secreto. Não se admitirá qualquer declaração ou justificação de voto. Art. 38. Uma vez assinados, serão

os pareceres, emendas e declarações de votos enviados à Mesa, por inter-

médio do 1.º Secretário.

Art. 39. As Comissões poderão, nos seus pareceres, propor seja o assunto discutido pelo Senado em sessão secreta, caso em que serão êles, as emendas e votos, e com o devido sigilo, entregues pelo Presidente da Comis-são ao do Senado, para seguirem os trâmites regimentais.

Art. 40. As Comissões é facultado dividirem-se em seções, para maior facilidade do estudo das matérias a elas sujeitas; mas os pareceres serão sempre dados em nome delas, com a assinatura, pelo menos da maioria dos.

seus membros.

Art. 41. E' lícito às Comissões propor ao Senado a convocação dos Ministros de Estado para lhes prestarem esclarecimentos sôbre os assuntos em estudo, bem como a realização de diligências ou pedido de informações a qualquer dos outros poderes da União ou à Câmara dos Deputados, sobreestando-se no decurso do prazo a que se refere o art. 37.

Parágrafo único. Quando tratar das escolhas, referidas no artigo 63, I, da Constituição as diligências e informações a que se refere êste artigo serão realizadas diretamente pela Comissão, se o quiser, independente de proposta ao Senado!

Art. 42. Quando as Comissoes se ocuparem de assuntos de interêsse particular ou procederem a inquéritos, tomarem depoimentos, informações ou praticarem outras diligências semelhantes, poderão, se julgarem conveniente, permitir às pessoas diretamente interessadas defender os seus direitos por si ou por procuradores, por escrito cu verbalmente.

Estas Comissões poderão requisitar das autoridades legislativas, judiciárias ou administrativas os documen-tos ou informações de que precisa-

Art. 43. E' permitido a qualquer Senador assistir às reuniões das Comissões, discutir perante elas o assunto em debate, enviar-lhes informações ou esclarecimentos por escrito e bem assim propor emendas, que po-derá fundamentar por escrito ou verbalmente.

§ 1.º As informações ou esclarecimentos apresentados por escrito às Comssões serão impressos com os pareceres, se os seus autores o requererem. O mesmo se dá com os resumos das observações, desde que os interessados se encarreguem de redigi-los em extrato.

§ 2.º Quando as Comissões não adotarem as emendas a elas apresentadas, anexá-las-ão ao parecer, devendo ser as mesmas submeti-das à consideração do Senado depois de prévia e oportunamente apoiadas.

Art. 44. Quando a matéria fôr despachada a duas ou mais Comissões, cada uma apresentará o seu parecer,

que será remetido às outras.

Parágrafo único Estes pareceres só serão impressos depois de se manifesta-1em tôdas as Comissões, sendo, então distribuídos aos senadores em um só avulso.

Art. 45. Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas com o sumário do que durante elas houver ocorrido. § 1.º As atas das reuniões não

secretas serão dadas à publicida-

de no "Diário do Congresso Nacional'

§ 2.º Dessas atas constarão:

a) a hora e o local de reunião; b) os nomes dos membros presentes e os dos ausentes com causa justificada, ou sem ela;

c) a distribuição das matérias,

por assunto e relatores;
d) as conclusões dos pareceres

lidos e aos debates;

e) referências sucintas aos rela-

tórios lidos e aos debates. § 3.º Quando, pela importância da matéria em estudo convier, o registro taquigráfico dos debates, o Presidente solicitará ao 1. Secretário do Senado as provicências necessárias.

§ 4.º Lida e aprovada, no inf-cio de cada reunião a ata anterior, será assinada pelo Presiden-

te da Comissão. § 5.º As Comissões serão secretariadas em suas reuniões públicas por funcionários da Secretaria do Senado.

§ 6.º Aos secretários das Comissões compete, além da redação das atas, a organização do protocolo dos trabalhos com andamento dos mesmos.

Art. 46. As reuniões das Comissões serão públicas, salvo as exceções previstas nêste Regimento ou deliberação em contrário.

§ 1.º Serão sempre secretas as reuniões das Comissões para deliberar sôbre:

a) declaração de guerra ou acôrdo sôbre a paz;

b) tratados ou convenções com as nações estrangeiras;

c) concessão ou negação de passagem de fôrças estrangeiras pelo ou da sua permanência no território nacional;

 d) aprovação da indicação de nomes para os cargos a que se refere o art. 63, I, da Constituição

Federal.

§ 2.º Nas reuniões secretas servirá como secretário da Co-missão, por designação do Presidente, um dos seus membros

§ 3.º Só os senadores os deputados e os Ministros de Estado, quando convidados, poderão assis-

tir às reuniões secretas.

§ 4.º As atas das reuniões secretas, uma vêz aprovadas no fim da reunião, serão assinadas e encerradas em invólucro lacrado, datado e rubricado pelo Presidente e pelo Secretário, e assim recolhidas ao arquivo do Senado

Art. 47. Nos casos de impedimento cu vaga de qualquer dos membros das Comissões, o respectivo Presidente solicitará do Presidente do Senado, nomeação de quem o substitua devendo o substituto pertencer ao mesmo partido do substituido.

CAPÍTULO II

DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 48. As Comissões Permanentes. em número de onze, são as seguintes:

1.ª Diretoria; 2.ª Finanças;

3.ª Constituição e Justiça; 4.º Relações Exteriores;

5.º Trabalho e Previdência Social:

6.º Fôrças Armadas;

7.º Agricultura, Indústria e Comércio;

8.ª Viação e Obras Públicas;9.º Educação e Cultura;

10.ª Saúde;

11.ª Redação de Leis.

Art. 49. A Comissão Diretora é constituída pelo Vice-Presidente e pelos quatro secretários. A Comissão de Finanças terá onze membros; a de Constituição e Justiça, nove; as de Relações Exteriores, Trabalho e Previ-dência Social e Fôrças Armadas, sete e as demais, cinco.

Parágrafo único. Os membros efetivos da Mesa não poderão fazer parte de outra Comissão Os demais senadores não serão eleitos para mais de duas Comissões permanentes, se uma delas fôr a de Finanças, a de Constituição e Justiça a de Trabalho e Previdência Social e a de Fôrças Armadas ou para mais de três se se tratar das outras, podendo, entretanto ser nomeados em substituição tempo-

Art. 50. Para o efeito das eleições dos respectivos membros, quando não houver indicações suficientes, Comissões Permanentes se dividem em três grupos: 1.º Comissão Diretora; 2.º, Finanças, Constituição e Justiça, Relações Exteriores, Trabalho e Pre-vidência Social e Fôrças Armauas e 3.º, Agricultura, Indústria e Comercio, Viação e Obras Públicas. Educação e Cultura, Saúde e Redação de Leis.

§ 1.º Anunciada a eleição de cada uma dos segundo e terceiro grupos, serão entregues à Mesa as indicações a que se refere o ar-

tigo 31. § 2.º Se houver mister n escrutínio secreto, cada Senador votará numa cédula única para todo o grupo ou em cédulas diferentes, recolhendo-as, nêste caso, simultâneamente à urna em uma única votação.

Art. 51. A Comissão Diretora compete, além de outras disposições regimentais:

a) Tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

b) Dirigir os serviços do Senado as sessões legislativas e durante

nos seus interregnos;

c) Regular a polícia interna; d) propor ao Senado na forma prescrita pela Constituição e em projeto especial, a supressão ou criação de cargos no quadre da Secretaria e os vencimentos res-

pectivos;

e) propor ao Senado a nomea-ção, demissão e aposentadoria dos funcionários da Secretaria, nos têrmos da legislação vigente

f) promover os funcionários da Secretaria, nas vagas Jorrentes e conceder-lhes licença, com ou sem vencimentos, tudo de acôrdo com o que fôr estabelecido no respectivo Regulamento;

g) prover, independentemente da aprovação do Senado, os rugares de serventes, eletricistas, mo-toristas e seus ajudantes;

h) assinar os títulos de nomea-

, ção des funcionáries;

i) administrar o Senado nos limites das verbas concedidas, autorizando as despesas em cada caso e fiscalização a respectiva

execução peló Vice-Presidente:

j) dar parecer, que será indispensável, sôbre indicações, projetos, proposições ou emendas, alterando êste Regimento ou os serviços da Secretaria ou das condições do seu pessoal;

1) fazer a redação final des-

sas matérias.

Art. 52 — A Comissão de Finanças compete opinar sôbre:

a) os orçamentos;b) a tomada de contas da receita e despesa;

c) tributos e tarifas;d) sistema monetário e bancos;

e) caixas econômicas;

f) empréstimos externos Estados, do Distrito Federal

dos Municípios;
g) aprovação da escolha dos membros do Tribunal de Contas e do Conselho Nacional de Eco-

nomia;

h) tôda e qualquer matéria mesmo as privativas de outras Comissões, desde que, direta ou indiretamente, imediata ou remotamente, influa, em qualquer sentido, na receita ou despesa públicas. Art. 53 — A Comissão de Consti-

tuição e Justiça compete:

a) elaborar ou emitir parecer sôbre os projetos de lei rela-tivos às matérias previstas nos artigos 2.º, 3.º, 5.º, III, VII, XIV e XV, a, b, última parte, e g, h, n, p, e q, 65, VII, VIII e IX e 66, VII e 94 da Constituição Federal, bem como sôbre a intervenção federal nos Estados;

 b) opinar sôbre as indicações para Ministros do Supremo Tribunal Federal, Procurador Geral da República, Juízes do Tri-bunal Federal de Recursos e Pre-

feto do Distrito Federal;

c) propor ou opinar sôbre suspensão da execução de leis ou decretos declarados inconstitucionais, pelo Supremo Tribunal Federal;

d) opinar sôbre o aspecto jurídico constitucional ou legal de qualquer assunto submetido ao Senado.

e) opinar sôbre as moções a que se refere o § 1.º do art. 91, quando se tratar de acontecimentos ou atos de alta significação nacional.

Art. 54 — À Comissão de Relações Exteriores compete:

- a) emitir parecer sôbre todos os projetos de lei referentes as relações internacionais, inclusive imigração, sôbre a matéria do artigo 5.º, XV, n, da Constituição Federal;
- b) opinar sôbre os atos internacionais dependentes de deliração do Senado;
- c) opinar sôbre a indicação de nomes para chefes das missões

diplomáticas de caráter permanente;

d) opinar sôbre as moções pre-vistas no § ..º do art. 91, quando se referirem a acontecimentos ou atos públicos internacionais.

Art. 55 - A Comissão de Trabalho e Previdência Social compete emitir parècer sôbre todos os projetos de lei referentes à organização do trabalho e de previdência social, às relações entre empregadores e empregados, associações sindicais, acidentes no trabalho, bem como a Justiça do Trabalho.

Art. 56. A Comissão de Fôrças Armadas incumbe opinar sôbre tudo quanto se referir às fôrças armadas de terra, mar e ar, requisições militares, declarações de guerra, celebração da paz, passagem de fôrças estrangeiras ou a sua permanência no território nacional e polícias mili-

Art. 57. A Comissão de Agricultura, Indústria e Comércio compete manifestar-se sôbre todos os assuntos ligados às atividades agrícolas, industriais e comerciais, bem como à economia nacional, inclusive os constantes do art. 5.º, IX e XV, c, k, l, m, 2.ª parte (medidas) e o, 2.ª

parte e 63, I. Art. 58. A Comissão de Viação e Obras Públicas cabe manifestar-se sôbre o que entender com as vias de comunicação e às obras públicas em geral bem como aos serviços públicos cencedidos a particulares.

Art. 59. A Comissão de Educação e Cultura compete emitir paracer sôbre as matérias relativas à educa-

ção e instrução e àcultura em geral. Art. 60. A Comissão de Saúde compete manifestar-se sôbre os projetos de leis referentes à higiene e à saúde.

Art. 61. A Comissão de Redação de Leis compete a redação final dos projetos e emendas votados, desde que não expressamente atribuída a outras comissões.

CAPITULO III

DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 62. As comissões Especiais opinarão sôbre as matérias para cujo

exame hajam sido constituídas. Art. 63. Sempre que julgar convevada pelo plenário, o Senado designa-

rá membros para Comissões mistas de senadores e deputados, a fim de estudar assunto expressamente fixa-do. Na segunda hipótese, o Senado, aprovada a proposição, convidará a Câmara a participar da Comissão. Em qualquer caso, o convite ou a proposta especificarão precisamente o objeto e o número de membros da Comissão.

Art. 64. O Senado, mediante pro-posta de qualquer senador, devida-mente aprovada, nomeará comissões externas de três membros, para representá-lo em solenidades, atos pú-blicos e outros fins não previsto neste Regimento.

Art. 65. As Comissões de que tratam êste capítulo se dissolvem automàticamente desde que preenchido o fim a que se destinavam ou pelo término da legislatura em que foram designadas.

TITULO V

CAPÍTULO I

DAS SESSÕES

Art. 66. As 14 horas, pelo relógio da sala do plenário, o Presidente ou o seu substituto, ocupará o seu lugar à Mesa, tocará a campaínha, e achando-se presente pelo menos 16 senadores, abrirá a sessão.

Art. 67. Se a essa hora não houver número, o Presidente declarará que não pode haver sessão, convidará os senadores presente a se ocuparem com os trabalhos de comissões e designará a ordem do dia para a sessão seguinte

Art. 68. Aberta a sessão, será lida e posta em discussão a ata anterior. e não havendo reclamação, será dada por aprovada. Havendo reclamações serão estas resolvidas conclusivamente pelo Presidente.

Parágrafo único. Na discussão da ata, qualquer senador podera usar da palavra uma vez e du-rante dez minutos, e sòmente para reclamar contra omissão ou erro que nela se verifique ou para fazer inserir declaração de votc.

Art. 69. Aprovada a ata, proceder-se-á à leitura do expediente e dos pareceres de Comissões e à apreniente, quando convidado pela Câ-anara dos Deputados ou mediante proposição de qualquer senador, apro-quer Senador fazer, em seguida, as considerações que entender, obserINIC

Facto

Ata dia

Retil

EXPE

vando-se a ordem da inscrição prévia se houver,

§ 1.º. Esta parte da sessão não deverá exceder da primeira hora, finda a qual se passará à ordem do dia.

\$ 2.0. A requerimento verbal de qualquer Senador, poderá ser prorrogado o tempo destinado ao

expediente, por espaço não ex-cedente de meia hora.

Art. 70. Se a êsse tempo se verifi-car a inexistência de número legal o dia para deliberar, o Presidente convidará o Senado a prosseguir na ordem dos trabalhos, adiando as votações

para quando houver número.

Art. 71. Se durante a sessão se apurar a falta de número para deliberar, em consequênca da retirada de alguns senadores, far-se-á a chaamada mada mencionando-se na ata nomes dos que se tiveram ausentado.

Parágrafo único. Se, termina-do o discurso do orador que estiver na tribuna, o Presidente, por si mesmo ou mediante requerimento de qualquer senador, veritímpanos e mandar proceder a chamada quando necessário, não se encontrarem no recinto dezes-seis senadores, pelo manda vantará a sessão e declarará adiada para a seguinte tôda a maté-

ria em debate. Art. 72. As proposições que se achaateria Mão ludrem sôbre a Mesa e não puderem ser lidas ,terão preferência para leitura

na sessão seguinte.

etacas Art. 73 A ordem estabelecida nos artigos precedente, bem como a que de tiver sido indicada pelo Presidente do tra para as discussões do dia, não poderá de tra para as discussões do dia, não poderá Lochos ser alterada senão nos seguintes ca-

Posse

1.º — para posse do senador;

2.º — para leitura do ofício ou documentos sôbre matéria urugante, gente;

2.º — para leitura do ofício ou documentos sôbre matéria urugante, gente;

2.º — para pecidos de urgência urugante.

3.º — para pecidos de urgência constar de duas ou mais partes com horas especiais, esgotada a primeira.

3.º — para posse do senador;

3.º — para posse do senador;

4.º — para posse do senador;

3.º — para posse do senador;

4.º — para pecidos de urgência

5.º — para pecidos de urgência

6.º —

voltar-se-á às anteriores que tenham ficado adiadas, guardada a ordem es-

tabelecida. Art. 75. Preenchido o tempo da sesda mate do dia, o Presidente designará a do

dia seguinte, que será publicada no "Diário do Congresso Nacionalio E'EBESTO permitida, na primeira hipotesa senador que estiver falando, concluir da seguinte de o seu discurso ou adiar a conclusão para a sessão seguinte, se nisso convier o Senado, achando-se presentes

prorrogue a sessão, indicando o tempo da prorrogação. O Senado decidirá achando-se presentes dezesseis senadores, pelo menos, independentemente de discussão, podendo conceder novas prorrogações, até esgotar a ordem do

Parágrafo único. Se houver número legal, votar-se-ão as matérias cuja discussão ficar encerrada; no caso contrário, ficarão adiadas as votações, dispensada a

Art. 77. Ao ser designada a ordem Includo dia, se qualquer senador lembrar matéria em andamento que julgue conveniente nela figurar, o Presidente atende-lo-á, incluindo-a oportuná-

mente, na ordem dos trabalhos. Art. 78. As matérias serão dadas para a ordem do dia, segundo a súa antiguidade ou importância a Juizo do Presidente.

Parágrafo único. Não havendo Tnaba sôbre a Mesa matéria para dis-cussão, o Presidente designará trç-

balho das comissões. Art. 79. Nas prorrogaçõe da sessão legislativa terão preferência para crdem do dia os projetos ou proposições cuja discussão já se tenha iniciado na sessão ordinária do mesmo ano e os que tiverem por objeto o exercício das atribuições constitucionais exclusivas do Senado.

Art. 80. Haverá na Mesa um livro Smoodestinado à inscrição dos nomes dos senadores que quiserem usar da palavra nos diversos momentos regimen-tais, devendo o Presidente obedecer rigorosamente à ordem de inscrição:

Art. 81. O senador que quiser usar da palavra paar explicação pessoal poderá fazê-lo uma vez, depois de esgotada as matérias da ordem do dia.

Parágrafo único. Se, porém. quiser explicar alguma expressão que haja empregado no correr do debate e que não tenha sido to-mada no seu verdadeiro sentido, poderá fazê-lo imediatamente uma vez e pelo prazo de dez minutes.

do d

BIBLIOTECA

Rotigs

es dicas

ōes.

Art. 82. As sessões serão públicas, realizar-se-ão nos dias úteis, exceto aos sábados, salvo convocações especiais

e durarão quatro horas.
§ 1.º O Cenado, porém, poderá
reunir-se em essão secretas nos
casos previstos neste Regimento e
sempre que assim deliberar.
§ 2.º A deliberação sôbre as es-

cretas novacaò colhas referidas no artigo 63, I, escolla colhas referidas no artigo 63, 1, da Constituição, só poderá ser tomada em sessão secreta, pasando a sê-lo a sessão pública de cuja ordem do dia constar a matéria.

vocaca Art. 83. As sessões secretas celebrarsese-ão no mesmo dia, ou no dia seguinte, por convocação de Presidente, ou a requerimento escrito de três senadores cuios nomes ficarão em si-

nadores, cujos nomes ficarão em si-

gilo.
Art. 84. Resolvido que a sessão secreta se realize imediatamente, o Presidente declarará suspensa a sessão pública, fazendo sair das salas, das tribunas e das galerias as pessoas estranhas

Art. 85. O primeiro objeto a resol-ver na sessão secreta é se a matéria quacta deve ou não ser assim tratada e, con-forme se decidir, ela continuará se-colto creta, ou se tornará pública.

jectoe a sessão ecreta

Parágrafo único. Sendo secreta, o Senado resólverá se o seu objeto esultado e resultado devem constar da ata pública; e igualmente, por sim-ples votação, sem discussão, se os nomes dos proponentes devem per-manecer em sigilo.

CAPITULO II

DA ORDEM DO DIA

lido

Ousão Art. 86. As proposição sujeitas a exame das Comissões serão incluidas na ordem do dia após a leitura do parecer, podendo sê-lo, entretanto, in-Leitura dependente dessa leitura:

- a) por deliberação do Senado a requerimento de qualquer senador, se passados 15 días sem a apresentação do parecer;
- b) quando tratando-se de leis ânuas, créditos, proposições decorrentes de mensagens presidenciais ou emendas da Câmara dos Deputados, mediarem apenas oito dias entre a data da apresentação ao Selado e o encerramento do Congresso. Nestes casos, as Comissões

deverão interpôr-pareceres verbais.
c) por iniciativa da Mesa, inde-pendente de consulta ao Senado,

quanto às proposições dos anos anteriores.

Art. 87. Os projetos de lei e resoluções vindos da Câmara dos Deputados e as emendas por ela feitas em projetos ou resoluções do Senado, uma vez lidos em sessão, serão remetidos às Comissões competentes e, com os pareceres respectivos, dados para a or-

dem do dia da sessão seguinte.
Art. 88. Todos os projetos de lei
ou de resolução e os pareceres das
Comissões só entrarão em ordem do
dia uma vez publicadas no "Diário do
Congresso Nacional" e impressos em avulsos distribuídos entre os senado-

Art. 89. Nos últimos vinte dias da sessão legislativa, a ordem do dia será composta exclusivamente de projetos de leis ânuas e de créditos solicitados pelo Governo, se houver, não se permitindo discussão de qualquer outra matéria, salvo concessão de urgência pelo Senado para outro assunto, a requerimento de uma das Comissões.

Art. 90. Os requerimentos verbais torão compres selvação imediator es se

terão sempre solução imediata; os escritos deverão, em legra, ser apoiados por três senadores, pelo menos só poderão ser oferecidos na hora do expediente, e se sôbre êles algum senador pedir a palavra, ficarão sôbre a Mesa, para ser discutidos e votados no fim da ordem do dia da sessão servinte. guinte.

> Parágrafo único. Se fôr encerrado, à hora do expediente, a discussão de um requerimento escri-to por falta de oradores a sua votação será incluída na ordem do dia da sessão seguinte.

Art. 91. Serão verbais e votados com qualquer número independente de apoiamento e de discussão, os requerimentos que solicitarem:

> a) inserção em ata de voto de pesar:

b) representação do Senado por

comissões externas; c) levantamento da sessão por

motivo de pesar;
d) publicação de informações
no "Diário do Congresso Nacional";

e) permissão para falar sentado; f) prorrogação de prazo para a

apresentação de parecer.
§ 1.º Não serão permitidos votos
de aplauso, regozijo, louvor, congratulações ou semelhantes, salvo
em virtude de atos públicos ou
acontecimentos, uns e outros de

Ver e

alta significação nacional ou internacoinal, mediante parecer da Comissão de Constituição e Justiça ou da Relações Exteriores oferecido nas vinte e quatro horas depois da apresentação, por forma a entrar a matéria na or-dem do dia da sessão seguinte. Esse parecer não poderá ser dis-pensado.

§ 2.º Os votos de pesar só serão admitidos por falecimento de membros do Congresso Nacional, Chefes de Estado ou membros dos Poderes Federais e Estaduais e por

Pasar

motivo de luto nacional. Art. 92. Serão verbais, independem de apoiamento e de discussão, só podendo ser votados com a presença de trinta e dois senadores, pelo menos, os requerimentos de:

a) dispensa de interstício para a inclusão de determinada pro-posição em ordem do dia; b) dispensa de impressão de

qualquer proposição;

c) retirada de proposição com parecer favorável, substitutivo,

emenda ou subemenda;

d) destaque de emenda apro-vada, em primeira ou segunda discussão para constituir projeto separado, ou de dispusitivo de um projeto para efeito de votação:

e) de reconsideração do ato da Mesa recusando emendas.

Art. 93. O requerimento de prorrogação da sessão será escrito ou verbai e independerá de apoiamento, não terá discussão e votar-se-á com a presença no recinto, de, pelo me-nos, 16 senadores, pelo processo simbólico, não admitirá encaminhamento de votação e deverá prefixar o prazo da prorrogação.

Art. 94 — Serão escritos, indepen-de de apoiamento, não têm discussão e só poderão ser votados com a presença de 32 senadores, no mínimo,

os requerimentos de:

a) remessa a determinada Comissão de papéis despachados a .

b) demissão dos membros de qualquer comissão permanente ou

c) discussão e votação de proposições por capítulos, grupos de artigos, ou de emendas;

d) votação por partes;e) audiência de uma Comissão sôbre determinada matéria;

f) adiamento da discussão ou da votação;

g) encerramento de discussão; h) votação por determinado |

processo:

i) preferência;j) urgência.

Art. 95 — Serão escritos, sujeitos a apoiamento e discussão, só pode-rão ser votados com a presença de 32 senadores, no mínimo os requerimentos sôbre:

> a) comparecimento de tro de Estado ao Senado para

prestar informações;

b) informações solicitadas pelo Senado ao Poder Executivo, ou

por seu intermédio;

c) inserção, no Diário do Congresso Nacional ou nos Anais, de documentos ou publicação não oficiais;

d) inclusão em ordem do dia

de proposição sem parecer;
e) nomeação de Comissões especiais ou mistas;

f) sessões extraordinárias;g) quaisquer outros assuntos. que não se refiram a incidentes sobrevindos no curso das discussões ou das votações.

Art. 96 — Os requerimentos e as indicações não resolvidas na sessão legislativa em que tenham sido apresentados, ficarão prejudicados, cabendo, porém, ao autor o direito de reproduzí-los.

Art. 97 — Na primeira e na segun- Emeu da discussão de todos o projetos, es-gotada a lista de oradores, será encerrada a discussão e as emendas apresentadas serão submetidas as respectivas comissões, para darem parecer. Publicado o parecer da Co-missão, será dado para a ordem do dia em discussão única, não podendo ser apresentadas novas emendas.

Parágrafo único — Se o assunto fôr, por deliberação do Senado, considerando urgente, será dispensada a remessa das emendas à Comissão que dará seu parecer verbal imediatamente.

CAPÍTULO III

DAS ATAS

Art. 98. As atas das sessões do Senado devem conter uma exposição suscinta dos trabalhos de cada dia.

\$ 1.9 Não havendo sessão, lanevrar-se-á a ata, mencionando-se nela o expediente sobre a Mesa. 20 § 2.0 Depois de aprovadas, as

atas serão assinadas pelo Presi-dente e pelos Secretários.

Art. 99. Os projetos, emendas, pareceres de comissões, indicações e requerimentos serão mencionidos em extrato na ata e transcritos no "Diário do Congresso Nacional" com o nome dos seus autores; as informações e documentos lidos serão apenas indicados com a declaração do objeto a que se referirem.

· Art. 100. Os funcionários da Secretaria, encarregados do serviço de atas, assistirão às sessões públicas, desempenhando as incumbências que lhes

forem cometidas pela Mesa.

Art. 101. E' permitido fazer inserir. na ata declaração escrita de voto, uma vez que seja concisa, em têrmos con-venientes e enviada à Mesa na mesma ou na sessão seguinte, antes da respectiva aprovação.

Art. 102. Nenhum documento se inserirá na ata, ou no "Diário do Congresso Nacional", sem especial per-

missão do Senado.

Art. 103. Os trabalhos das sessões serão impressos por ordem cronológica em Anais e êstes distribuídos aos se-

nadores.

Art. 104. As atas das sessões secretas serão escritas pelo 2.º Secretário e, uma vez lidas, aprovadas e assinadas, envolvidas em envólucros lacrados, au-tenticados pelo mesmo 2.º Secretário, com a menção da data da sessão e, afinal, recolhidas ao Arquivo

Art. 105. A ata das sessões secretas e da última sessão ordinária ou extraordinária de cada sessão legislativa, será submetida a discussão antes de se levantar a sessão, podendo aprovada com qualquer número.

CAPÍTULO IV

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA

SEÇÃO I

Das disposições

Art. 106. As proposições podem consistir em projetos de lei ou resoluções, emendas, pareceres de comissões, indicações e requerimentos iniciados no Senado e de proposições e emendas vindas da Câmara dos Deputados

Art. 107. Nenhuma proposição se admitirá no Senado se não tiver por fim o exercício de alguma das suas atribuições.

Parágrafo único. Nenhuma proposição ou parecer transitará sem que da justificação ou do seu texto constem transcritos os dispositivos de lei acaso invocados.

Art. 108. Os projetos de lei devem Maneira ser escritos em têrmos concisos e claros, divididos em artigos, tratar de uma matéria única constante de emenda obrigatóriamente inscrita no alto, contendo, no final, a assinatura do seu autor.

§ 1.º A secretaria numerara cada projeto pela crdem da apresentação, à medida que êles forem apresentados;

§ 2.º Nenhum artigo de projeto poderá conter duas ou mais teses independentes de modo que uma possa ser aprovada e rejeitada a outra.

Art. 109. O Senador que quiser oferecer um projeto, fa-lc-á na hora do expediente, justificando sumàriamente, por escrito ou verbalmente, o seu objeto e utilidade.

Art. 110. Os projetos de iniciativa i) Leitm dos senadores serão imediatamente li-2) Apoco dos submetidos a apoiamento e, se apoiados por cinco ou mais senado-3 res, logo enviados à Comissão competente.

§ 1.º Independerão de apoia- Sem mento, se trouxerem, quando apresentados, a assinatura de cinco ou mais senadores.

§ 2.º Independerão também de apoiamento, sendo remetidos às respectivas Comissões os projetos:

- a) autorizando o Govêrno a declarar a guerra ou a fazer a paz;
- b) concedendo ou negando passagem ou permanência a fórças estrangeiras no território nacional;
- resclvendo definitivamente sôbre tratado e convenções com as nações estrangeiras;
- d) declarando em estado de sitio um ou mais pontos do território nacional;
- e) aprovando ou suspendendo o sitio decretado pelo Presidente da

Trans cu da les lacas

nedig

A freger Chora Exp

aproid

República, na ausência do Poder Legislativo.

Art. 111. Não é permitida a apre-sentação de projeto, emenda ou indicação autorizando despesa ilimitada.

Parágrafo único. Ao emitir parecer sôbre proposição da Câmara autorizando despesa não fixada, a Comissão de Finanças a emendará, estatelecendo a importância exata ou pelo menos, o máximo da quantia a ser despendida.

Art. 112. No correr das discussões de qualquer proposição, é lícito a todo senador e, ao elaborar o seu parecer, às Comissões oferecer emendas supressivas, substitutivas, aditivas ou medificativas, as quais serão, afinal, vota-das nessa ordem. Equivalem a emendas supressivas as que tiverem por fim desdobrar artigo, parágrafos períodos de qualquer proposição.

ENDAS

Parágrafo único. Não se admitem emendas que não tenham imediata relação com a matéria. Art. 113. As emendas serão submetidas a apoiamento de cinco senadores, dispensada essa formalidade se já trouxerem cinco assinaturas ou forem apresentadas pelas Comissões.

Art. 114. Não é permitido apresentar aos projetos de leis ânuas emendas com caráter de proposições principais e que devam seguir os trâmites dos projetos de leis. Consideramse por tais as que visarem à criação, reforma ou extinção de serviços e repartições, à modificação do critério de pagamento dos funcionários e empregados, à revogação de leis de outra natureza ou ao revigoramento das já revogadas.

Parágrafo único. A recusa pela Mesa de emenda infringente dêste artigo deverá ser publicada, podendo o seu autor recorrer para o Senado, quando se discutir a ata da sessão em que se deu o indeferimento.

Art. 115. Nenhuma emenda será aceita no plenário ou encaminada. pelas comissões sem que os seus autores a tenham justificado verbalmente ou por escrito.

Art. 116. As Comissões não emitirão parecer sôbre as emendas que lhes forem apresentadas sem que sejam prèviamente publicadas com as res-pectivas justificações.

Art. 117. Sempre que qualquer proposição contiver dispositivos infringen-

tes de preceitos constitucionais, a Comissão que estudar a matéria pro-porá emenda supressiva.

Art. 118. As emendas oferecidas na segunda ou terceira discussão podem ser destacadas para constituir projetos distintos. Neste caso, passarão por mais uma discussão, que se fará englobadamente, não podendo ser incluidas em ordem do dia sem que as comissões competentes, por despacho da Mesa, novamente se manifestem a respeito.

119. Não é permito reunir Art. em um só projeto duas ou mais proposições da Câmara dos Deputados, nem oferecer como emendas a quaisquer projetos, do Senado ou da Câmara dos Deputados, proposições des-ta, que devam seguir os trâmites regimentais.

Art. 120. Quando as comissões encarregadas do exame de qualquer assunto concluirem os seus pareceres apresentando projeto de lei, tais pareceres serão considerados como razões dos projetos entrarão com êles em discussão dispensadas as formalidades prescritas para os demais pre-jetos iniciados no Senado.

Art. 121. Se os pareceres concluirem pedindo informações, reunião em conjunto ou audiências de outra comissão, serão considerados requerimentos e, depois de lidos em sessão, despachados pela Mesa.

Art. 122. As indicações só poderão INDI ser oferecidas na hora do expediente, por escrito, assinadas pelos seus autores e apoiadas, serão remetidas à Comissão respectiva.

Art. 123. Os requerimentos poderão ser formulados verbalmente ou por escrito.

> § 1.º Os requerimentos verbais terão sempre solução imediata; os escritos deverão, em regra, ser apoiados, por três senadores, pelo menos, só poderão ser oferecidos na hora do expediente, e se sôbre êles algum senador pedir a pala-vra, ficarão sôbre a Mesa, para ser discutidos e votados no fim da ordem do dia da sessão seguinte.

> § 2.º Se fôr encerrada, à hora do expediente a discussão de um requerimento escrito, por falta de oradores, a sua votação será incluida na ordem do dia da sessão

> seguinte.
> \$ 3.9 Os requerimentos escritos só poderão ser fundamentados

80

verbalmente depois de enviados à

Mesa e apoiados.

Art. 124. Serão verbais e independerão de apoiamento, discussão e votação, competindo ao Presidente despachá-los, os requerimentos, que solicitarem: a palavra ou a sua desistência; a posse do senador; a retificação da ata da sessão anterior; a inserção de declaração de voto em ata a observância de algum disposiata; a observância de algum dispositivo regimental; a retirada de qualquer requerimento, verbal ou escrito: a verificação de votação; informações sôbre a ordem dos trabalhos; e preenchimento de vagas nas comissões e a inclusão de qualquer matéria em or-dem do dia, nos têrmos dêste regimento.

Art. 125. Serão escritos, independem de apoiamento, de discussão e de votação, sendo despachados pelo Pre-sidente, os requerimentos: a) de uma comissão solicitando

audiência de outras sôbre qualquer

b) de uma comissão solicitando reunião em conjunto com outra;

c) de uma comissão ou de um senador, pedindo, informações ao Govêrno.

Art. 126. A nenhum senador será permitido fazer seu o requerimento de outro, depois de retirado. Querendo reproduzir a matéria, usará da iniciativa que lhe compete.

Art. 127. Não serão recebidas petições e representações sem data, as-sinatura e o selo devido, ou em têr-mos menos respeitosas. As assinaturas serão reconhecidas quando a Mesa

julgar necessário.

Art. 128. As petições, memoriais ou documentos dirigidos ao Senado deverão ser entregues ao diretor da Se-cretaria ou apresentados por qualquer Senador na hora do expediente, e se-rão, segunda a sua natureza, remeti-dos às Comissões competentes, depois de anunciados em resumo pelo 1.º Secretário.

§ 1.º Os memoriais e documentos serão acompanhados de extratos, por onde se conheça o seu

conteúdo.

§ 2.º Se a Mesa julgar que a matéria não é da competência da Casa, emitirá parecer e o apresen-

tará ao Senado. Art. 129. Não se fará distribuição aos senadores de papéis manuscrites ou impressos sem prévia autorização da Mesa.

Art. 130. A Mesa fará imprimir e distribuir, no princípio de cada sessão

legislativa uma Sinopse de tôdas as proposições de uma e outra Casa do Congresso Nacional, e de quaisquer outros assuntos, quer pendentes de exame e parecer de comissões, quer resolvidos na sessão anterior, com declaração das datas em que foram presentes ao Senado.

SEÇÃO II

Das discussões

Art. 131. Os projetos de lei iniciados no Senado passarão por duas discussões. Terão uma só discussão os que vierem da Câmara dos Deputados, as emendas da Câmara a pro-jeitos do Senado, bem como as pro-posições a que se refere o art. 110,

Art. 132. Sempre que a Comissão competentes ou qualquer senador oferecer emenda supressiva do projeto ou de qualquer das suas partes sob o fundamento de inconstitucionalidade, será a matéria submetida a uma discussão preliminar e prejudicial.

Parágrafo único. Quando a emenda supressiva fôr oferecida pela Comissão, a discussão e vo-tação realizar-se-ão no dia seguinte ao da sua publicação. Se a emenda fôr de algum senador será imediatamente enviada à Comissão de Constituição e Justica, e lido e publicado o parecer, será dada para votação no dia seguinte.

Art. 133. Os autógrafos de propo-sições, bem como os documentos a clas relativos, ficarão sôbre a mesa durante a discussão. Incumbe ao funcioná-rio do serviço de atas recebê-los e restituí-los à Secretaria. Art. 134. Ao iniciar-se o debate de

uma matéria, qualquer senador poderá solicitar a palavra pela ordem uma vez, para, no prazo improrrogável de dez minutos, propôr o método a ser

Art. 135. A palavra será dada pela ordem em que fôr pedida e alternadamente, de modo que a um orador que fale contra suceda outro a favor. Para se observar essa ordem, os senadores, ao se inscreverem devem declarar em que sentido se manifesta-

Parágrafo único. Pedindo a palavra dois ou mais senadores simultâneamente, para falar no mesmo sentido, compete ao Presidente regular a precedência.

Art. 136. Havendo dois ou mais projetos relativos ao mesmo assunto a Comissão que dos mesmos conhecer apresentará substitutivo ou adotará um dêles.

, disc.

Art. 137. A primeira discussão de qualquer projeto pode dar-se no dia seguinte ao da distribuição do impresso, com o seu teôr e o do parecer da Comissão, ou antes.

Art. 138. A primeira discussão dos projetos será em globo, com as emen-das oferecidas. Encerrada a discus-são, voltará à Comissão para emitir parecer sôbre as emendas, seguindo-se a votação.

§ 1.º A votação será feita artigo por artigo e precederá a das

emendas, exceto:

a) se as emendas forem supres-

sivas dos artigos;

b) se o Senado, a requerimento verbal de algum Senador, resolver o contrário.

§ 2.º As emendas substitutivas

apresentadas pelas Comissões te-rão preferência na votação. Art. 139. O senador poderá resolver, a requerimento verbal de qualquer dos seus membros ou por proposta da Mesa que a segunda discussão se faça arti-

go por artigo. Art. 140. Aprovado, sem emenda em primeira discussão, o projeto do Senado ficará sôbre a mesa, para entrar oportunamente em segunda Quando emendado, porém, será re-metido à respectiva Comissão, com as emendas aprovadas, a fim de que ela o redija, conforme o vencido Esta redação será impressa, para a se-gunda discussão, com o primitivo projeto e as emendas, depois de dois dias da sua publicação.

Art. 141. A remessa de que tra-ta o artigo precedente será dispensada, se as emendas contiverem li-geiras alterações. Neste caso, o pro-jeto só poderá ser submetido a segunda discussão decorridos dois dias,

salvo dispensa de interstício. Art. 142. A segunda discussão versará sôbre todo o projeto com as emendas aprovadas e sôbre as ofere-

cidas nêsse turno. § 1.º As emendas oferecidas aos projetos em segunda discussão só serão admitidas depois de apoiadas pela têrça parte dos senadores presentes, salvo quando assinadas por uma Comissão, ou por

seis ou mais senadores. § 2.º As emendas, encerra-das esta discussão, serão remetidas à Comissão respectiva, com exceção das da sua autoria, para se sujeitarem ao seu parecer.

§ 3.º Lido e publicado o parecer com as emendas e distribuí-do em avulsos, trará a matéria na ordem do dia seguinte.

Tratando-se de reforma de Regimento, de Regulamentos ou de projetos de leis divididos em títulos, capítulos, seções e artigos, que envolvam matérias diversas, o Presidente, a bem da ordem, ou a requerimento de algum senador, proporá o processo a seguir na segunda dis-cussão, se em globo, se por títulos, capítulos, seções ou artigos, e o Senado resolverá sem debate.

Art. 144. Terminada a segunda discussão, o Presidente porá a votos em primeiro lugar as emendas nela oferecidas, e depois o projeto com alterações feitas. Decidindo o Senado afirmativamente, considerar-se-á o

projeto aprovado.

Art. 145. Aprovado definitiva-

Art. 145. Aprovado deminiva-mente o projeto, será remetido à Comissão para a sua redação final. Art. 146. As emendas da Câmara dos Deputados a projetos do Senado terão uma só discussão, que corres-ponderá à segunda de qualquer pro-posição e serão discutidas uma por uma sem poderem ser alteradas. Senado, porém, a requerimento de qualquer dos seus membros, poderá determinar que se faça a discussão em globo. Aprovadas as emendas serão remetidas com o projeto à Co-missão para redigí-lo de acôrdo com vencido.

A discussão dapropo-147. sição da Câmara dos Deputados fixando a despesa geral da República será feita por partes Para ésse fim destacar-se-ão as disposições relati-vas à despesa de cada ministério, a fim de serem consideradas como projetos distintos que deverão entrar na ordem dos trabalhos com o parecer

da Comissão de Finanças.

Art. 148. As emendas do Senado à proposição da Câmara dos Deputados orçando a receita, fixando a despesa geral da República e as fôrados orçandos despesa geral da República e as fôrados de servicios de servic ças de terra e mar serão discutidas e votadas em dois grupos, obedecendo à classificação dos pareceres favo-ráveis ou contrários, salvo reclama-ção especificada de qualquer Senador sôbre uma ou mais emendas. No grupo das de parecer favorável compreendem-se as modificações ou des-tacadas para formar projetos em se-

Emeni

da Co

Art. 149. As emendas à proposição da Câmara dos Deputados se-rão enviadas à Comissão para redigí-las, sem incorporá-las às proposições.

Art. 150. A redação final dos projetos de lei, bem como a das emendas do Senado a qualquer dê-les, cabe à Comisão a que a maté-

ria corresponder.

: Art. 151. Apresentada e lida, a redação ficará sôbre a Mesa para ser publicada no Diário do Congresso Nacional e discutida na sessão seguinte. Se essa publicação fôr dispensada, poderá ser discutida imediata-

Parágrafo único. Nesta cussão poder-se-á suprimir ou substituir algum termo, mas não um artigo ou parte dêle, nem alterar qualquer das suas disposições.

Ao discutir-se a redação, cada senador poderá falar uma só vez,

durante quinze minutos.

Art. 152. Na discussão dos pareceres, indicações e requerimentos e demais matérias sujeitas a discussão única, cada Senador poderá falar apenas uma vez, durante uma hora, exceto o relator e o autor, que poderão falor dues vêres

poderão falar duas vêzes. Art. 153. Depois de discutida qualquer matéria da ordem do dia, ou não havendo quem a queira discutir, o Presidente declarará encer-rada a discussão e, se não puder a aludida matéria ser votada imediatamente por falta de número legal, adiará a votação.

Art. 154. Na sessão seguinte, a ordem do dia começará pela votação das matérias cuja discussão es-tiver encerrada, salvo havendo ma-téria julgada urgente à qual será dada preferência.

Art. 155. O encerramento lo cuisa mal de qualquer discussão dar-se-á

pela ausência de oradores.

Parágrafo único. E' permitido, porem, a cada senador requerer o encerramento da dis-cussão da matéria em debate; rise nos seguintes casos:

na discussão única emendas da Câmara dos Deputados a projetos do Senado, desde que o assunto tenha sido deba-

minitido em duas sessões;

bre constitucionalidade e na primeira, quando já tiverem falado três oradores, pelo menos; c) na segunda discusão, des-de que a matéria tenha sido debatida em duas sessões;

d) na discussão das redações finais, desde que tenham falado dois oradores.

Art. 156. Iniciada a discussão de qualquer matéria, não será interrompida para tratar-se de outra, salvo adiamento cu questão de ordem por ela suscitada,

Art. 157. As proposições com dis-cussão encerrada, não resolvidas na sessão legislativa e deixadas para a seguinte, considerar-se-ão adiadas, continuando a discussão nos têrmos em que se acharem.

Art. 158. Os adiamento- só poderão ser feitos por tempo fixo, e isso nos seguintes casos:

 a) para ser o projeto remeti-do a alguma das comissões permanentes;

b) para ser discutido em dia determinado.

Art. 159. Os adiamentos poderão ser propostos pelos senadores quan-do lhes couber a vez de falar, ainda que não queiram motivá-los, mas só serão discutidos depois de apoiados por senadores.

Art. 160. O senador que requerer o adiamento da discussão de qual-quer matéria não perde a vez de fa-

lar sôbre ela.

Art. 161. Quando se requerer o adiamento da discussão de uma matéria, o incidente será submetido à votação e se procederá conforme o vencido.

Parágrafo único. Não haven-do número para votar, julgar-se-á prejudicado o incidente e continuará a discussão da matéria principal.

162. E' vedado, na mesma Art. discussão, reproduzir pedidos de adiamento, ainda que em têrmos ou vara fins diferentes, salvo para o ser o projeto, antes de votado em segunda discussão, sujeito a exame de alguma

das Comisões, caso em que a discus-são prosseguirá depois de parecer. Art. 163. Em qulquer discussão poderá o projeto ser remetido às comissões, se o Senado assim delibe-

Art. 164. O senador que quiser than propôr urgência usará da fórmula: "Peço a palavra para assunto, ur-

Art. 165. Urgente para interrom-per a ordem do dia só se deve entender a matéria que ficaria prejuAdia

mar cu

dicada se não fôsse tratada imedia-

Art. 166. A urgência dispensa as formalidades regimentais, mas não

importa em sessão permanente.

§ 1.º O requerimento de urgência para matéria estranha aos problemas de ordem ou calamidade pública ficará sôbre a mesa e só será votado decorridas 72 hors. Não se admitirão, ao mesmo tempo, mas de duas proposições sob o regime de urgência.

§ 2.º No encaminhamento da votação da urgência só poderão falar o primeiro signatário do requerimento e um opositor, não sendo concedida a palavra

qualquer outro senador. § 3.º A discusão da matéria julgada urgente não pode ser

adiada. § 4.º A urgência dispensará os

interstícios regimentais.

Art. 167. Na mesma discussão, excetuadas as disposições especiais dêste Regimento, é facultado a qualquer senador falar até duas vezes, con-tanto que a soma total do tempo em que usar da palavra não exceda de duas horas.

Parágrafo único. Dentro dêsse mesmo prazo, o relator do pa-recer que concluir por projeto, ou autor, poderá falar mais uma vez no fim do debate.

Art. 168. As dúvidas sôbre a inondem terpretação dêste Regimento, na sua prática, constituirão questões de ordem, que poderão ser suscitadas em qualquer fase da sessão.

§ 1.º Durante o debate ou votação de uma mesma matéria nenhum Senador poderá usar da palavra por mais de uma vez, nem por prazo superior a 10 minutes, para formular ou discutir uma ou, simultâneamente, mais

de uma questão de ordem.

§ 2.º Das questões de ordem,
que serão decididas pelo Presidente, haverá recurso para o plenário, a requerimento de qualquer dos seus membros. O Presidente, poderá, independente de requerimento, submeter ao plenário a decisão das questões.

§ 3.º Os requerimentos de adiamento serão considerados para todos os efeitos, questões de ordem submetidos à decisão do Senado:

- 3 \$ 4.0 Nenhum Senador poderá falar pela ordem, por mais de dez minutos, nem mais de uma vez, sôbre cada assunto ou questão.

SEÇÃO III

Das votações

Art. 169. Anunciada a votação de u'a matéria, é lícito a qualquer Se-nador obter a palavra pela ordem, uma só vez, para, no prazo improrrogável de dez minutos, encaminhá-la

ou propôr, o método a ser seguido. Art. 170. A votação pode ser feita de três maneiras: 1.ª, simbólica; 2.ª, nominal; 3.8, por escrutínio secreto.

Art. 171. Em regra, a votação será simbólica; a nominal realizar-se-á nos casos previstos neste Regimento e quando o Senado a determinar, a requerimento escrito de algum Se-nador; a votação por escrutinio se-creto se fará nas eleições nos casos previstos na Constituição, neste Regimento, e sempre que o Senado determinar.

Art. 172. A votação simbólica se praticará sentados os Senadores que aprovarem, levantando-se os de opio

nião contrária.

§ 1.º Se o resultado fôr tão manifesto que, à primeira vista, se conheça a maioria, o presidente o publicará; não o sendo, ou se algum Senador o requerer, os secretários contarão os votos, primeiro dos que se levantarem e em seguida dos que ficarem sentados, os quais, para êsse fim e pela sua vez se levantarão a convite do Presidente.

§ 2.º Essa verificação deverá ser requerida antes de ser ini-ciada outra votação. Neste caso, será permitido o voto do Senador que entrar para o recinto. Se não houver número, proceder-se-á à chamada, com votação nominal da matéria em deliberação.

Art. 173. Na votação nominal, o 5.º Secretário fará a chamada dos Senadores, respondendo êstes — sim — ou — não — à medida que forem chamados; o 2.º Secretário tomará nota dos votos, que em seguida serão lidos. Concluída a leitura, o Presidente proclamará os resultados.

Art. 174. A votação por escrutinio secreto far-se-á por meio de cédulas escritas lançadas em urnas pelos Senadores, à medida que forem chamados. Aberta a urna, o 1.º Secretário,

Emco

Votaco

SEC

declarará o número de cédulas encontradas, em seguida, passará uma por uma ao Presidente, que lera em voz alta o conteúdo e as entregará ao 2.º Secretário. Concluída a apura-ção o Presidente proclamará os resultados

Art. 175. Nenhum Senador presente poderá excusar-se de votar, salvo se não tiver assistido à discussão.

Parágrafo único. Não poderá, porém, votar nos assuntos em que tenha interêsse individual, podendo, entretanto, conservar-se no recinto

Art. 176. A votação não se inter-rompe senão por falta de número

legal dos Senadores.

Art. 177. Dando-se empate numa votação, será ela repetida na sessão seguinte: se o empate se reproduzir,

o Presidente desempatará.
Art. 178. A votação das émendas
Câmara da Câmara dos Deputados a projeto
do Senado far-se-á sempre por grupos, considerando-se do primeiro
grupo as que tenham parecer favia grupo as que tenham parecer favo-rável é do segundo as demais, salvo-se, a requerimento de qualquer Se-nador o Senado resolver que uma ou mais emendas de qualquer dos grupos seja destacada a fim de ser votada

secaradamente.

Art. 179. Os substitutivos do Senado
a projeto da Câmara dos Deputados serão considerados como uma série de emendas e votados separadamente, por artigos, em correspondência com os do projeto emendado. A votação de emendas em globo só poderá, porém, ser concedida para as que se referirem a um mesmo artigo e tiverem parecer no mesmo sentido.

abilianes Titulo VI

Da reforma Constitucional

, CAPÍTULO: ÚNICO

Art. 180. Recebida pela Mesa do Senado a proposta de emenda à Constituição, na forma por esta estabelecida, será lida na hora do expediente e mandada publicar no "Diário do Congresso Nacional" e em avulsos para serem distribuídos entre os Senadores, ficando sôbre a Mesa durante dez dias úteis para receber subemendas.

§ 1.º Dentro das 48 horas seguintes à leitura da proposta, será eleita uma Comissão de Reforma Constitucional, de quinze mem-bros, sob o critério do art. 3.011 dêste Regimento. § 2.º As subemendas deverão

ser subscritas, no mínimo, por dezesseis Senadores. Art. 181. A Comissão deverá dar

o seu parecer no prazo máximo de quinze dias.

Art. 182. Findo o prazo do artigo anterior, com parecer ou sem êle, irão proposta, subemendas e parecer se houver, à impressão, e entrarão conjuntamente em Ordem do Dia três dias depois de publicados no "Diário do Congresso Nacional".
Art. 183. A primeira discussão será

feita englobadamente, procedendo-se, porém, à votação das subemendas por artigo e, a seguir, a da proposta,

artigo por artigo.

Art. 184. Aprovada a emenda em primeira discussão com subemendas, serão enviadas à Comissão que, em 48 horas, apresentará a redação do ven-

cido.

Art. 185. Lida em plenário a redação a que se refere o artigo anterior, e publicada no *Diário do Congresso Nacional*, abrir-se-á a 2.ª discussão durante cinco dias, podendo ainda ser apresentadas subemendas, na forma do art. 180 e § 2.º.

Art. 186. Se houver novas emendas, serão o projeto e as emendas enviadas à Comissão, para sôbre os mesmos emitir parecer em cinco dias.

Art. 187. Esgotado êsse prazo, com ou sem parecer, e publicado o parecer, se houver, serão projeto e subemendas submetidos dois dias depois à votação englobada, salvo os destaques requeridos.

Art. 188. Tendo sido aprovada qualquer emenda, voltará à Comissão para redigir o vencido, sendo a sua redação submetida a uma só discussão.

Art. 189. Aceita a reforma pela maioria absoluta do Senado, será o projeto de emenda constitucional enviado à Câmara dos Deputados, salvo se tiver tido origem nela, caso em que será logo providenciada a sua

elaboração e publicação imediata. Art. 190. Na sessão legislativa or-dinária do ano seguinte, uma vez constituídas as Comissões, iniciar-se-á o segundo turno da reforma, obedecendo-se os mesmos trâmites dos artigos precedentes.

nhate

Art. 191. Nas discussões, cada Senador tem direito a falar durante duas horas, em uma ou mais vêzes. As questões de ordem só poderão ser propostas dentro dêsse mesmo prazo total.

§ 1.º Ao relator, ou ao membro da Comissão Especial que o substituir, é licito replicar a qualquer orador, nos prazos que cabem a

cada Senador. § 2.º Tôdas as discussões poderão ser encerradas mediante requerimento assinado por 1/4 do número total dos Senadores e aprovado por dois têrços, pelo menos, dos presentes, desde que já se tenham efetuado em duas sessões anteriores. § 3.º O interstício entre a vo-

tação e qualquer ato inicial da discussão subsequente do projeto de revisão da Constituição será

de 48 horas.

Art. 192. As emendas serão lidas no expediente da sessão imediata à terminação do prazo para seu recebimento e enviadas à Comissão Especial.

Art. 193. Tôda a emenda deverá ser redigida de forma a ser incorporada ao projeto sem dependência de

nova redação.

Art. 194. A emenda supressiva de dispositivos da Constituição propora a eliminação integral de um texto ou artigo.

> § 1.º A emenda modificada dedeverá conter a alteração sugerida no texto ou artigo, sob a forma de um substitutivo ao mesmo tex-

to ou artigo.

§ 2.º As emendas substitutivas serão as apresentadas em substituição a tôdas ou a qualquer das proposições anteriores aprovadas e deverão conter as alterações que sugerirem nos textos ou aos artigos da Constituição, ou da proposta, a que se referirem isolada ou englobadamente.

novo artigo a ser incorporado à proposta de revisão, contendo matéria não tratada nos demais ar-tigos ou textos.

Art. 195. A Mesa do Senado só aceitara emendas — aditiva, substitutiva, modificativa, ou supressiva com a redação definitiva do texto, artigo, parágrafo, número, letra ou alínea a que se reportar.

Art. 196. Para o encaminhamento de votação só será permitida a palavra uma vez a cada senador por um quarto de hora improrrogável

Art. 197. Os artigos rejeitados não poderão ser renovados, quer com a mesma redação, quer com redação di-

versa. Art. 198. Todos os prazos e intersa Art. 198. Todos os prazos e intersa ser reduzidos, a requerimento de qualquer senador, aprovado pelo Se-nado, inclusive os que já tiverem sido iniciados.

Art. 199. Em tudo quanto não contrariem estas disposições especiais regularão a discussão da matéria as disposições do Regimento referentes aos projetos de leis ordinárias.

TITULO VII

Do Senado como órgão judiciário

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 200. Quando o Senado tiver de julgar o Presidente da República, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os Ministros de Estado e o Procurador Geral da República, será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Art. 201. Para êsse fim, e logo que lhes sejam enviados os documentos indispensáveis ao processo, o Presidente do Senado oficiará ao do Supremo Tribunal Federal convidando-o a assumir a presidência no dia e hora designados. Art. 202. O processo de julgamento será estabelecido na lei.

TITULO VIII CARA ARRESTA

Do comparecimento dos Ministros de Estado ata all

CAPÍTULO UNICO

Art. 203. A convocação de um Ministro de Estado, resolvida pelo Senado, para comparecer perante êste ou qualquer das suas comissões, será feita por ofício do 1.º Secretário acompanhado de cópia do requerimento das informações pretendidas. Nesse mesmo oficio, solicitar-se-a ao Ministro designe, dentro num determinado prazo e nas horas da sessão, o momento em que deverá comparecer. g. g. a. ... states a secontage

Art. 204. Por ofício do 1.º Secretário, o Senado designará dia e hora para serem ouvidos os Ministros de

Estado que o solicitarem.

Art. 205. O Ministro de Estado que comparecer perante o Senado, para o fim de prestar esclarecimentos ou solicitar providências, terá assento na primeiro bancada.

Art. 206. Se o tempo ordinário da sessão não bastar ao Ministro convocado para prestar as informações solicitadas, o Senado prorrogará a

sessão.

Art. 207. Se o Ministro convocado não comparecer no dia e hora designados na forma do art. 203, sem causa justificada, o Presidente do Senado providenciará a abertura imediata do processo por crime de responsabilidade.

TiTULO IX

Da economia interna do Senado e sua policia

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 208. A Mesa fará manter a ordem e o respeito indispensáveis dentro do edifício do Senado, exercendo, outrossim, a atribuição de distribuir e fiscalizar o serviço da Secretaria, empregando para êsse fim os meios facultados no Regulamento da mesma Secretaria.

Art. 209. É permitido a qualquer pessoa, vestida decentemente, assistir às sessões, do lugar que lhe fôr reservado, sem armas e conservando-

se em silêncio. Art. 210. Se dentro do edifício do Senado alguém perturbar a ordem, depois da primeira advertência, o Presidente mandará pô-lo em custodia; feitas as averiguações necessarias, solta-lo-á ou o entregará à autoridade competente, com ofício do 1.º Secretário, participando a ocorrência.

Art. 211. Ao Ministro da Fazenda serão enviadas as fôlhas do ubsídio dos senadores e as dos vencimentos dos funcionários da Secretaria, a fim de serem pagas pelo Tesouro

Nacional.

Art. 2:2. O Diretor Geral da Secretaria sob a fiscalização da Comissão Diretora, servirá de Tesou. reiro das quantias que forem votadas na lei do orçamento para as despesas ordinárias e eventuais da Casa. Recolherá as quantias que

receber do Tesouro Nacional ao cofre da Secretaria ou ao Banco do Brasil, se assim julgar mais conve-

niente a Comissão Diretora. Art. 213. Mensalmente, o dito Tesoureiro apresentará a necessária conta do que receu e despendeu e do saldo que existe em caixa a fim de ser examinada e aptovada pelo Vice-Presidente e trimestralmente pela Comissão Diretora.

TITULO X

Da Secretaria CAPÍTULO ÚNICO

Art. 214. Haverá um livro de ins-crição pessoal dos senadores, desti-nado a registrar o nome parlamen-tar, idade, estado civil de cada um e outras declarações que juigue conveniente fazer

Parágrafo único Nêsse livro o senador se inscreverá de próprio punho, lazendo as declarações a que se efere êste artigo, a fim de lhe ser expedida a carteira de identidade pelo 1.º Secretá-

rio. Art. 215. Os serviços do Senado serão executados pela sua Secretaria e reger-se-ão por um regulamento especial, que fica considerado parte integrante dêste Regimento.

Parágrafo único. A Comissão Diretora não poderá requisitar funcionários de qualquer reparti-ção ou serviço público.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1.º Enquanto o Senado se compuser de dois senadores por Estado o quorum para as sessões será de onze senadores, as maiorias ds trinta e dois se reduzem a vinte e dois, ficando suspenso o disposto no parágrafo único do art. 49.

Art. 2.º O prazo para emendas os interstícios para votação do projeto de orçamento para o exercício de 1947 ficam reduzidos à me-

tade.

'Art. 3.º Fica a Comissão Diretora autorizada a elaborar, dentro de sessenta dias, um projeto de revisão do Regulamento da Secretaria, submetendo-o à aprovação do Senado.

Senado Federal, 22 de outubro de 1946. a) Nereu Ramos, Presidente.

Senado Federal

SFN00027120